

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 11/2019

Processo Administrativo n. 570262/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela pregoeira, **DECIDO:**

- a) **ACATAR** o parecer da equipe técnica;
- b) **RATIFICAR** o julgamento da Pregoeira;
- c) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;**
- d) **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP** para o lote único deste certame por desatendimentos ao Instrumento Convocatório;
- e) **CONVOCAR**, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital.

Dê ciência as Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande – MT, 04 de junho de 2019.



Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Várzea Grande/MT

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 11/2019

Processo Administrativo n. 570262/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **Instrumentos Musicais**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas licitantes **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 10.661.909/0001-44**, e **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ n. 19.211.006/0001-36** que buscam reformar a decisão adotada pela pregoeira que resultou na habilitação da **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS** no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – DOS FATOS

A recorrente expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer a licitante **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**:

"Razões recursais - Em desfavor da decisão administrativa lançada pela Sra. Pregoeira no Processo Licitatório Supracitado, quando da desclassificação da proposta de preços da empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIREI - EPP para o lote 1, pelos motivos adiante mencionados, devendo esta decisão ser, com a devida vênia, revogada. Desta senda, faremos uma minuciosa análise no decorrer da presente peça, ao fim, seu provimento e consequente desclassificação da empresa mencionada"

"A recorrente alega que as marcas ofertadas para os itens "ITEM 11 - BOMBO / SURDO MARCHING BAND 14"X14", ITEM 16- BATERIA ACUSTISCA, não atende as especificações técnicas do edital. "

Por fim a requer a recorrente:

(...) receber o presente recurso, dando-lhe o devido prosseguimento processual, intimando-se as demais partes para apresentarem suas contrarrazões recursais, bem como que se acolha os argumentos apresentados pela empresa, de forma a desclassificar a empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP por não atender ao descritivo técnico do edital, julgando procedentes os pedidos exarados nas razões de recurso administrativo.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a empresa **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS**, *apresentou sua contrarrazão que sucintamente expõe:*

"No caso a empresa cotou produtos de qualidade que possuem as principais características exigidas, e que nas exigências supérfluas atende com características compatíveis."

"Por todo o exposto, resta evidente que a recorrida deve ser mantida como vencedora do certame, pois os produtos serão entregues conforme a necessidade do órgão, visto que nossa empresa é importadora e trabalha junto as maiores fabricantes do Brasil."

Por fim a contrarrecorrente requer que "[...]. Receber a manifestação de Contrarrazões do recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento pois a empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, deve se manter vencedora do certame."

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Buscando assim, evitar contratações, que prejudiquem a administração no que tange o objetivo de obter a melhor contratação custo/benefício, defendemos a ideia que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de habilitação para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório e legislação vigente.

O **NÃO** cumprimento de todas as exigências relacionados em edital, ou até mesmo transgressão das regras editalícias direta ou indireta por parte dos licitantes macula a habilitação do mesmo, pois observa o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados pelas recorrentes, e como **TODOS** os questionamentos da recorrente e da recorrida depreendem da análise técnica, encaminhamos os recursos, a área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Termo de Referência, para à análise e parecer.

Em resposta, retornou da Equipe técnica o **Ofício nº 0798/2019/GS/SMECEL/VG/MT**, que em resposta apresentou o Parecer n.º 023/2019 com as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande - MT, 24 de maio de 2019.

OFÍCIO Nº 0798/2019/GS/SMECEL/VG/MT

De: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT,
Sr. Silvío Aparecido Fidelis.

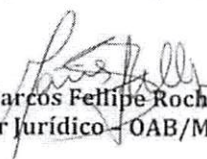
Secretaria de Administração do Município de Várzea Grande/MT
Senhora Pregoeira - Elizangela Batista de Oliveira,

Ao tempo que apresentamos nossos cumprimentos, vimos através deste informar que estamos encaminhando, em anexo, parecer nº. 023/2019 referente a manifestação de recurso da empresa STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Contrarrazões de recurso da empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, nos autos do Pregão Eletrônico 11/2019.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Silvío Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer


Marcos Fellipe Rocha e Silva
Assessor Jurídico - OAB/MT nº 24.471/O

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Paço Municipal Couto Magalhães
Avenida Castelo Branco, 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil
CEP: 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Parecer Nº. 023/2019

FEITO: ANÁLISE DE RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019

RAZÕES: ESCLARECIMENTO ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

RECORRENTE: PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, por meio de seus representantes legais, pela empresa **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão de classificação da proposta de preços da Empresa **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP**, nos autos do **Processo Administrativo nº 570.262/2019, Pregão Eletrônico nº 11/2019**.

Em 14 de março de 2019 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração - Superintendência de Licitação - para registro de preço, visando à aquisição de Instrumentos Musicais, para atender as necessidades da Sec. Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O critério de julgamento das propostas foi o **MENOR VALOR POR LOTE OFERTADO PARA FUTUARA E EVENTUAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS**, conforme instituído pela legislação.

Após a fase de lances, foi convocada para apresentação da proposta e documentos de habilitação a licitante classificada - a empresa **K. O. A. DREHMER ME**. Após análise, a proposta da empresa foi aceita, sendo a licitante habilitada e declarada vencedora do certame (lote único), de acordo com a verificação da documentação apresentada e aprovada pela área técnica demandante (Proposta - fls. 600/603, Registro **K. O. A. DREHMER ME** - fl. 589, Atestado de Capacidade Técnica - fls. 573, Requerimento de Empresário - fls. 484/504 e Declaração de Ciência - fls. 575).

Declarado o vencedor, as licitantes **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP** e **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, a época, registraram no sistema intenção de interpor recurso.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Após a análise dos recursos pela Equipe Técnica, as razões recursais foram deferidas, com a fase subsequente de convocação da Empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP para apresentação da proposta de preços e documentação a qual o fez e teve a sua proposta aceita.

A empresa STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inconformada com a decisão administrativa de classificação da proposta da empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP, apresentou recurso, conforme motivos adiante mencionados.

Verificado os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, logo, tempestivo o recurso em tela.

III - DA LEGITIMIDADE

A empresa Recorrente tem legítimo interesse na licitação, portanto, sendo parte legítima para interpor a presente impugnação.

IV - DOS RECURSOS

A empresa STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, registrou as razões de recurso no sistema conforme descritos abaixo, em resumo:

A recorrente afirma que a decisão de declarar a empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP merece ser revogada, pelos seguintes motivos:

"Razões recursais - Em desfavor da decisão administrativa lançada pela Sra. Pregoeira no Processo Licitatório Supracitado, quando da desclassificação da proposta de preços da empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP para o lote 1, pelos motivos adiante mencionados, devendo esta decisão ser, com a devida vênia, revogada. Desta senda, faremos uma minuciosa análise no decorrer da presente peça, ao fim, seu provimento e consequente desclassificação da empresa mencionada"

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

(...)

II.1- Das inadequações técnica dos itens:

"Passamos, agora, a expor as inadequações de cada item, as quais estão sujeitas a desclassificação. Ora, não é lícito permitir que tais erros por parte da empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP passem despercebidos, de forma a declarar vencedora uma licitante indevidamente."

"ITEM 11 - BOMBO / SURDO MARCHING BAND 14"X14":

No tocante ao item 11, a referida empresa ofertou o produto da marca LUEN, modelo 45032. Conforme foto anexada ao recurso."

"Como se vê na imagem acima, o produto possui diversas inadequações, as quais destoam por completo do edital. Primeiramente, vejamos a especificação técnica do edital:"

(...)

"Pois bem, em primeiro plano, no tocante às afinações, o edital solicita 8 afinações e o produto da luen possui apenas 5 afinações. Ora, o mecanismo de afinação serve para dar mais precisão no momento da afinação, além de agüentar por muito mais tempo o instrumento sem desafinar, pois há uma pressão maior suportando as frequências que ressoam, mantendo uma mesma afinação por mais tempo. Então, trata-se de um produto inferior ao solicitado em edital que deve ser desclassificado."

Ainda, o bumbo é fabricado em madeira pinho brasileiro, conforme e-mail da fabricante que anexamos junto a esta peça recursal, quando o edital solicita madeira basswood. Ora, a diferença das madeiras é colossal. O basswood é encontrado em instrumentos de alto nível, a exemplo de Pearl, Yamaha, etc, sendo que o pinho brasileiro é encontrado em produtos iniciantes, haja vista o baixo custo da madeira. Não é demais concluir que a Administração está sendo lesada com esta aquisição."

"Além disso, o edital prevê canoas em ZAMAC, modelo inteiriço com longarinas. Conforme se denota da foto do produto, o mesmo não possui canoas inteiriças, mas sim canoas

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

simples. A canoa inteiriça atravessa o instrumento de forma vertical, conferindo maior sustentação dos aros. Já a canoa simples não."

"Ainda, o edital solicita a fabricação dos aros em fibra sintética com revestimento central em poliéster. Já o produto ofertado pela concorrente é apenas em chapa preta. Há uma omissão no catálogo da licitante que denota a sua inferioridade no sentido de apresentar um material mais simples que o solicitado em edital. Ora, se meu produto possui um diferencial que agrega valor ao instrumento, qual o motivo para omiti-lo em nosso catálogo? O motivo é apenas um: não existe a referida especificação."

(...)

"Restou demonstrado, então, o quão inferior é o produto ofertado pela licitante PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, pelo que requeremos a sua desclassificação."

ITEM 16 - BATERIA ACÚSTICA:

"No tocante ao item 16, a referida empresa ofertou o produto da marca MAPEX modelo PRODIGY PDG5044T. Para o item, o edital possui a seguinte descrição:"

(...)

"Pois bem, em relação às medidas, o produto ofertado pela recorrida atende ao edital. No entanto, a bateria mapex, no modelo cotado, não apresenta sistema de suspensão de tom, o que a torna muito inferior ao edital, pois o tom suspenso permite maior sustentação de notas, projeção sonora, graves mais acentuados, onde as frequências sonoras se projetam livremente, sem amarras."

"Ora, a administração pública não pode ser prejudicada com propostas inferiores ao solicitado em edital, vez que a recorrida está propondo a entrega de produtos que não atendem ao descritivo técnico, o que é vedado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que se torna imperiosa sua desclassificação."

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

"Assim sendo, requeremos a desclassificação da empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP por estar apresentando produtos que destoam do descritivo técnico do edital, convocando-se a partir disto a próxima empresa para apresentar sua proposta de preços."

Por fim a requer a recorrente:

(...) receber o presente recurso, dando-lhe o devido prosseguimento processual, intimando-se as demais partes para apresentarem suas contrarrazões recursais, bem como que se acolha os argumentos apresentados pela empresa, de forma a desclassificar a empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP por não atender ao descritivo técnico do edital, julgando procedentes os pedidos exarados nas razões de recurso administrativo.

V - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões. A empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI impetrou contrarrazão, apresentada, resumidamente, a seguir:

"A recorrente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 11/2019 que tinha por objeto instrumentos musicais. Ocorre que a empresa recorrida, deve se manter como vencedora do certame pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias, visto que os produtos atendem a necessidades da administração e atendem o princípio da economicidade."

"Quando a empresa participa da licitação de instrumentos musicais deve se ater as principais características dos produtos, sendo que outras características secundárias devem ser atendidas de forma semelhante. Isto se afirma pois se assim não fosse a Administração estaria direcionando para somente um fabricante que teria as especificações exatamente iguais ao descrito no edital."

(...)

"No caso a empresa cotou produtos de qualidade que possuem as principais características exigidas, e que nas exigências supérfluas atende com características compatíveis."

"Por todo o exposto, resta evidente que a recorrida deve ser mantida como vencedora do certame, pois os produtos serão entregues conforme a necessidade do órgão, visto que nossa empresa é importadora e trabalha junto às maiores fabricantes do Brasil."

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Por fim a contrarrecorrente requer que "[...] Receber a manifestação de Contrarrazões do recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento pois a empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICIAIS EIRELI, deve se manter vencedora do certame."

VII - DA ANÁLISE TÉCNICA

A fim de subsidiar decisão do (a) pregoeiro (a), os autos foram encaminhados à área técnica demandante - Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG -, para análise e parecer do recurso apresentado, exclusivamente acerca das questões eminentemente técnicas apresentadas pelas Empresas STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E PPR INSTRUMENTOS MUSICIAIS EIRELI - EPP.

Em consulta, a equipe técnica da SMECEL/VG constatou que o produto ofertado na proposta da empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICIAIS EIRELI - EPP está em desacordo com as especificações dos produtos descritos no edital, portanto, assiste razão a alegação da recorrente.

A empresa recorrida, ao oferecer os produtos descritos nos itens 11 e 16 de qualidade inferior ao descrito no edital de licitação, deixou de cumprir os requisitos mínimos para classificação da proposta, bem como violou a vedação expressa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração Pública a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido regra geral da aquisição de menor preço. Esse equívoco, mencionado pela empresa recorrida em fase de contrarrazão de recurso, tem como fator o mal-entendido de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto e a errada compreensão de decisões dos órgãos de controle.

Em que pese o Pregão Eletrônico ser do tipo menor preço, a Lei 8.666/93, não deixa dúvida que a administração Pública tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Assim, importante elemento para a eficácia deste processo licitatório e satisfação do interesse público do município de Várzea Grande/MT foi a descrição detalhada do objeto que se pretende contratar, evitando-se descrições genéricas que podem fazer com que a qualidade do mesmo

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

possa variar em uma margem tal que impossibilite a determinação de um valor de mercado e, em segundo momento, inviabilizar, em decorrência de parâmetros confiáveis, uma correta análise de aceitabilidade da proposta ofertada.

Importante ressaltar que o detalhamento contem as especificações técnicas que dão sustentação ao padrão mínimo de qualidade necessário, que não chega ao ponto de inviabilizar a disputa.

Assim sendo, conforme os fatos narrados no recurso da empresa STAGEM MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e as razões de direito anteriormente expostas, deve a proposta de preços da empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP ser desclassificada, como medida de inteira JUSTIÇA.

VI - DECISÃO

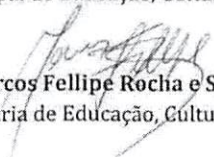
Diante do exposto, OPINA-SE:

- A) Pela PROCEDÊNCIA dos pedidos contidos no recurso da Empresa STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pois se mostram condizendo com o ordenamento jurídico pátrio a desclassificação da empresa PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP, por não atender ao descritivo técnico do edital.

Várzea Grande - MT, 20 de maio de 2019.


Silvío Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer


Marcos Fellipe Rocha e Silva

Assessor Jurídico da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - VG/MT

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Considerando o parecer da Equipe Técnica, torna-se evidente que esta Pregoeira também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

Diante de todas as argumentações expostas, verificou-se a inadequação da proposta de preços apresentada pela empresa **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS** e visando preservar a legalidade do procedimento, opina pela desclassificação da proposta da empresa ora recorrida, tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

IV – DA DECISÃO

A pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a lei n.10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INFORMA** que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

ACATAR o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do termo de referência

CONHECER os recursos formulados pela empresa **STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, que diante das informações apresentadas, restaram demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica e a pregoeira no sentido de rever os pontos atacados pela recorrente, quanto a decisão administrativa proferida por esta Pregoeira que ensejou a habilitação da empresa **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP**.

DESCCLASSIFICAR a proposta da empresa **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP** para o lote único deste certame.

CONVOCAR, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 04 de junho de 2019.



Elizangela Batista de Oliveira
Pregoeira